

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.678/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Trindade/PE

Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68); Kerma Maria Alencar Silva (983.408.834-53) e Ricolice Lima Siqueira e Silva (340.909.164-53)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CITAÇÃO. ELISÃO DO DANO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e as sras Ricolice Lima Siqueira e Silva e Kerma Maria Alencar Silva, ex-prefeito e ex-secretárias de saúde do município de Trindade/PE, respectivamente, em razão de irregularidades encontradas no âmbito do Programa Saúde da Família (PSF), a seguir especificadas (peça 1, p. 279-281):

- Recebimento indevido de recursos do SUS, no período de novembro de 2004, referentes aos PSF de Mangueira e PSF Vila São Sebastião;
- Recebimento indevido de recursos do SUS, no período de dezembro de 2004, referentes aos PSF de Mangueira e PSF Vila São Sebastião;
- Equipe do PSF de Mangueira incompleta no período de 03.01.05 a 25.04.05;
- Equipe do PSF de Vila São Sebastião incompleta no período de 02.01.06 a 04.05.06.

2. Transcrevo a instrução da Secex-PE (peça 36):

“HISTÓRICO

2. Em síntese, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) elaborou o Relatório de Auditoria 5116/2004, concluído em 26/12/2007, a fim de complementar o Relatório de Acompanhamento da Auditoria 2598/2004 que cuidou de denúncia acerca de suposta aplicação irregular de repasses federais para cobertura de procedimentos do Programa Saúde da Família-PSF, em Trindade/PE, tendo impugnado o repasse total de R\$ 97.200,00 conforme planilha de glosa em anexo, em face das irregularidades ali apuradas, peça 1, p. 5, 7, 15, 33, 39, 107.

3. No âmbito do Tribunal, distribuído em 26/6/2012 para instrução inicial, o processo foi concluso para revisão pela 1ª DT desta Secex/PE em 18/7/2012 com proposta no sentido de se realizar a citação individual dos responsáveis imputando-lhes os débitos nos valores originais de R\$ 8.100,00, R\$ 16.200,00 de R\$ 72.900,00, consonante as normas regedora da espécie então vigentes, nos seguintes termos (peça 3):

I - Ricolice Lima Siqueira e Silva (CPF 340.909.164-53), ex-Secretária de Saúde do Município de Trindade/PE, gestora dos recursos provenientes do FNS no período indicado:

(Ofício 31/2013, peças 7, recebido conforme AR à peça 11, renovado pelo Ofício 617/2013, peça 26, AR à peça 34.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos mediante cobrança a título de cobertura de procedimentos da Atenção Básica das equipes do PSF Mangueira e Vila São Sebastião desativadas no mês de dezembro de 2004; e, de igual modo, em relação às equipes incompletas do PSF Mangueira, no período 3/1/2005 a 25/4/2005, e PSF São Sebastião, no período de 2/1/2006 a 4/5/2006, em face da ausência de profissional médico, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com os nos subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valores originais dos débitos Datas das ocorrências, peça 1, p. 107 .

R\$ 16.200,00 24/1/2005

R\$ 8.100,00 16/2/2005

R\$ 8.100,00 16/3/2005

R\$ 8.100,00 18/4/2005

R\$ 8.100,00 12/5/2005

II - Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), ex-Prefeito do Município de Trindade/PE, gestor dos recursos provenientes do FNS no período compreendido entre 1º e 16/1/2005:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos, na vacância do cargo de secretário municipal de saúde, de 1/1/2005 até 16/1/2005, mediante cobrança a título de procedimentos da Atenção Básica das equipes do PSF-Mangueira e Vila São Sebastião desativadas no mês de novembro de 2004, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com o disposto nos subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valor original do débito Data da ocorrência, peça 1, p. 107.

R\$ 16.200,00 3/1/2005

III - Kerma Maria Alencar Silva (CPF: 983.408.834-53), ex-Secretária de Saúde do Município de Trindade/PE, gestora dos recursos provenientes do FNS em 2006, peça 1, p. 107 e 119.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos mediante cobrança a título de cobertura de procedimentos da Atenção Básica por equipe incompleta do PSF São Sebastião em face da ausência de profissional médico no período de 2/1/2006 a 4/5/2006, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com os subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º

do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valor original do débito Data da ocorrência, peça 1, p. 107.

R\$ 8.100,00 18/5/2006

4. Interessa deixar assente que em 17/12/2012, posteriormente à edição da IN/TCU 71/2012, em 28/11/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007, o Sr. Lincol Maciel acumulando a função de Diretor da 1ª DT e de Secretário Substituto da Secex/PE acolheu as propostas de citações fundadas na norma então recentemente revogada, na data em que reenviou o processo para conclusão da instrução inicial mediante reinserção dos débitos na nova versão do sistema e-TCU implementada no final do exercício 2012, no que foi atendido prontamente (peças 4 e 5).

5. Em 7/1/2013, a Secex/PE expediu os ofícios citatórios na vigência da IN/TCU 71/2012, de 28/11/2012, cuja redação imprimida ao seu art. 6º dispensa a instauração de TCE para débito atualizado monetariamente inferior a R\$ 75.000,00 alcançando TCEs em trâmite com citações pendentes de validade, o que incidia *in casu* já que os Ofícios citatórios 30, 31 e 32/2013 (peças, 6- 8) foram todos devolvidos pelos Correios, v. Avisos de Recebimento às peças 9 a 11.

6. Em 21/3/2013, o então Diretor da 1ª DT Fabiano Luna propôs a renovação da citação de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva no novo endereço indicado e de Ricolice Lima Siqueira e Silva no mesmo endereço para o qual foi destinada a citação anterior (peça 13).

7. Em 22/3/2013, foram renovadas as citações de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva pelo Ofício 349/2013 (peça 15) recebido pelo Aviso de Recebimento à peça 17 e de Ricolice Lima Siqueira e Silva pelo Ofício 348/2013 (peça 14) recepcionado no destino pelo AR inserto à peça 7).

8. Em 16/4/2013, o Diretor da 1ª DT Fabiano Luna emitiu parecer de retificação da referido parecer de 17/12/2012, tendo acolhida, pela Secex/PE, sua proposta no sentido de se declarar a nulidade da citação Gerôncio Antônio Figueiredo Silva para que fosse desconsiderado o Ofício 349/2013, de 22/3/2013, em virtude da ausência de delegação de competência para os titulares de unidades técnicas determinarem a citação de débitos inferiores ao valor fixado na recém-editada IN/TCU 71/2012, de 28/11/2012 (R\$ 75.000,00); bem assim renovar-se a citação de Ricolice Lima Siqueira e Silva, já que, por despacho de 25/4/2013 (peça 18), determinara a exclusão do Ofício 348/2013 (peça 14) e do AR à peça 7 porque referentes a outro processo, deixando registrado que não fora concretizada citação válida da responsável Kerma Maria Alencar Silva (já devolvido o Ofício 32/2013 pelo AR à peça 9), peça 23.

9. O Sr. Ministro-Relator do feito acolheu tal proposta elevada ao seu descortino, autorizando a Secex/PE a declarar a nulidade da citação de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (peça 25).

10. Em 16/5/2013, a Secex/PE expediu a notificação do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva da nulidade do Ofício 349/2013 por meio do Ofício 618, de 16/5/2013, devolvida pelos Correios com informação 'mudou-se' e reiterada pelo Edital 716, de 17/6/2013, publicado *in* DOU de 26/6/2013), peças 26, 27, 28 e 34.

EXAME TÉCNICO

11. Como visto, o responsável Gerôncio Antônio Figueiredo Silva foi notificado da nulidade de sua citação por via editalícia de 26/06/2013 (peça 35) e a responsável Kerma Maria Alencar Silva não chegou a ter validada a sua citação que foi realizada pelo Ofício 32/2013 (peça 8) devolvido pelo AR dos Correios com informação 'ausente' juntado aos autos em 24/1/2013, peça 9.

12. Nesses casos, de irregularidades de baixa materialidade, revela-se cabível o arquivamento das contas dos nominados responsáveis sem cancelamento dos débitos a eles imputados com arrimo no que reza o art. 199 c/c o art. 213 do RI/TCU.

13. Já a citação da ex-secretária municipal de saúde Ricolice Lima Siqueira e Silva atendeu aos comandos normativos tanto da revogada IN/TCU 56/2007 como da vigente IN/TCU 71/2012, tendo sido concretizada finalmente pelo Ofício 617/2013 (peça 26) que foi recepcionado no destino pelo AR à peça 34, que renovou o Ofício 31/2013, devolvido pelo AR à peça 7.

14. Regularmente citada, Ricolice Lima Siqueira e Silva ficou-se silente, não apresentando alegações de defesa nem comprovando o recolhimento do débito apurado, restando, portanto, caracterizada sua revelia à luz do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 (Ofício 31/2013, peça 7, devolvido pelo AR à peça 11, reiterado pelos Ofícios 348/2013 e 617/2013 (peça 26), este recebido pelo AR constante à peça 34).

15. A propósito disso, convém deixar assente que, como sabido, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia do responsável no processo do TCU não opera, de plano, a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados.

16. Por fim, sobre a boa-fé na conduta de responsável que deve ser avaliada como requer o § 2º do art. 202 do RI/TCU, compulsados os autos, verifica-se a ausência de elementos capazes de demonstrá-la.

CONCLUSÃO

17. Cumpre dar prosseguimento ao presente feito opinando-se por que seja considerada revel a responsável Ricolice Lima Siqueira e Silva com julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas com fulcro no § 6º do art. 202 do RI/TCU, bem como arquivadas as contas de Kerma Maria Alencar Silva e de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva sem cancelamento dos débitos a eles atribuídos como reza o art. 199 c/c o art. 213 do RI/TCU, sem prejuízo de sugerir que os três responsáveis sejam sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios de controle externo no exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a expectativa de ressarcimento do débito e multa caso venham ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a fim de que sejam enviados ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Sr. Ministro-Relator do feito com a seguinte proposta:

a) arquivar as contas de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) sem cancelamento do débito imputado nos termos do art. 199, § 2º, c/c o art. 213 do RI/TCU, cuja quitação fica condicionada ao pagamento da dívida perante o Fundo Nacional de Saúde-FNS, tudo na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito Data da ocorrência, peça 1, p. 107.

R\$ 16.200,00 3/1/2005

b) aplicar multa a Gerônimo Antônio Figueiredo Silva prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação em vigor;

c) arquivar as contas de Kerma Maria Alencar Silva (CPF 983.408.834-53) sem cancelamento do débito imputado nos termos do art. 199, § 2º, c/c o art. 213 do RI/TCU, cuja quitação fica condicionada ao pagamento da dívida perante o Fundo Nacional de Saúde-FNS, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito Data da ocorrência, peça 1, p. 107.

R\$ 8.100,00 18/5/2006

d) aplicar multa a Kerma Maria Alencar Silva prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação em vigor;

e) considerar revel, para todos os efeitos, Ricolice Lima Siqueira e Silva (CPF 340.909.164-53), dando-se prosseguimento ao processo, com amparo no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

f) com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Ricolice Lima Siqueira e Silva e condená-la ao pagamento dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente desde as datas das ocorrências até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação vigente:

Valores originais dos débitos Datas das ocorrências, peça 1, p. 107 .

R\$ 16.200,00 24/1/2005

R\$ 8.100,00 16/2/2005

R\$ 8.100,00 16/3/2005

R\$ 8.100,00 18/4/2005

R\$ 8.100,00 12/5/2005

R\$ 8.100,00 24/2/2006

R\$ 8.100,00 31/3/2006

R\$ 8.100,00 18/4/2006

g) aplicar multa a Ricolice Lima Siqueira e Silva prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação em vigor;

h) autoriza, desde logo, caso venha a ser requerido, o pagamento da dívida dos Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Kerma Maria Alencar Silva e Ricolice Lima Siqueira e Silva em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

i) autorizar, também desde logo, a cobrança judicial das dívidas com fulcro no do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e,

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Os dirigentes da Secex-PE propuseram ajuste na proposta de encaminhamento, nos seguintes termos (peça 37):

“1. Com as vênias de praxe, manifesto discordância quanto à proposição de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e Kerma Maria Alencar Silva, contida nas letras ‘b’ e ‘d’ da proposta de encaminhamento formulada pela AUFC Liliane de Andréa de Araújo Bezerra, constante da peça anterior.

2. A aplicação da referida multa decorre, necessariamente, do julgamento em débito dos responsáveis pelo TCU, como prevê o texto literal do dispositivo: ‘Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário’ (grifei).

3. E, para haver julgamento, devem ser obedecidos antes os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que estabelece: ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

4. A proposta em questão fere direito fundamental dos responsáveis, porque não houve suas respectivas citações prévias, sendo proposto diretamente o arquivamento da presente TCE em relação a eles por economia processual, em razão da pouca materialidade do débito, com base, em especial, no art. 19 da IN-TCU 71/2012.

5. Manifesto, por outro lado, concordância, com relação às demais proposições, com os ajustes de forma que entendo cabíveis.

5. Diante do exposto, submeto à consideração superior a seguinte proposta:

a) com fundamento no art. 19 da IN-TCU 71/2012, arquivar a presente tomada de contas especial, com relação aos débitos apontados para os responsáveis Kerma Maria Alencar Silva e Gerônimo Antônio Figueiredo Silva;

b) com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva;

c) com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, CPF 340.909.164-53, ex-secretária de saúde do município de Trindade/PE, e condená-la ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

R\$ 16.200,00 24/1/2005

R\$ 8.100,00 16/2/2005

R\$ 8.100,00 16/3/2005

R\$ 8.100,00 18/4/2005

R\$ 8.100,00 12/5/2005

R\$ 8.100,00 24/2/2006

R\$ 8.100,00 31/3/2006

R\$ 8.100,00 18/4/2006

d) aplicar à Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, CPF 340.909.164-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas da Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se da seguinte forma (peça 39):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e as Sras. Ricolice Lima Siqueira e Silva e Kerma Maria Alencar Silva, então prefeito e secretárias de saúde do Município de Trindade/PE, respectivamente, em razão de supostas irregularidades na cobrança de procedimentos do Programa Saúde da Família – PSF, cobertos com recursos do SUS, ocorridas no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, conforme apurado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 5116/2007 e respectiva planilha de glosa (peça 1, p. 107).

2. Da análise dos autos, verifica-se que, em decorrência das glosas efetuadas pelo Denasus, foram apurados os débitos originais de R\$ 16.200,00, R\$ 8.100,00 e R\$ 72.900,00, atribuídos individualmente ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e às Sras. Kerma Maria Alencar Silva e Ricolice Lima Siqueira e Silva, respectivamente.

3. No âmbito deste Tribunal, em relação aos dois primeiros débitos de baixa materialidade, a Secex/PE aplicou as disposições da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, propondo, ao final, o arquivamento das contas do Sr. Gerônimo e da Sra. Kerma, com fulcro no art. 19 dessa norma regulamentar. Com relação ao débito atribuído à Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, considerando a caracterização da revelia dessa responsável, após regular citação, nos termos legais e regimentais, a unidade técnica propõe, no mérito, que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito pelo valor do dano apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e no art. 267 do RI/TCU.

4. Ante o exposto, considerando as disposições da IN/TCU nº 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, aplicáveis aos débitos de baixa materialidade, considerando, ainda, a revelia da Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela Secex/PE, nos termos do parecer do diretor da 1ª Diretoria Técnica, ratificado pelo titular daquela unidade técnica (peças 37/38), no sentido de arquivar as contas do Sr.

Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e da Sra. Kerma Maria Alencar Silva, e julgar irregulares as contas da Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, condenando-a ao pagamento do débito de sua responsabilidade, com aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo das demais providências indicadas.”

É o relatório.